

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto o seguinte inciso V ao art. 13-A. da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 – que dispõe sobre os serviços notariais e de registro:

"Art. 13-A.

V – dos ofícios de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, o domicílio do declarante, outorgante ou legítimo interessado, nos atos unipessoais ou conservatórios; o domicílio do contratante ou devedor, no local onde efetivamente deva ser cumprida sua obrigação, nos atos plurilaterais ou negócios jurídicos em geral, independentemente do foro de eleição; o do domicílio do destinatário, para o registro e entrega de notificações, sem prejuízo da faculdade prevista no art. 160 da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e, o da sede da sociedade, associação, partido político, cooperativa, organização, fundação e demais pessoas individuais ou coletivas cujo registro couber ao registro civil de pessoas jurídicas, aplicando-se, às suas filiais, o previsto no art. 1000 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original olvidou tratar dos limites territoriais inerentes à prestação dos serviços acima indicados, fazendo-se necessária sua inclusão no texto da lei, sob pena de restar lacunosa e propiciadora de interpretações equivocadas.

Através da presente redação, fica esclarecido, de forma objetiva, o local onde devem ser registrados e, conseqüentemente, onde devem ser pesquisados os registros relativos a qualquer pessoa ou bem, evitando-se a utilização do registro público em benefício de uma das partes em prejuízo das menos favorecidas, em geral, o consumidor.

Além disso, moderniza a lei hoje em vigor, eliminado-se, em razão do critério mais objetivo adotado, a necessidade de registrar em mais de um cartório um mesmo documento ou contrato.

No tocante às notificações, mantém a possibilidade de cooperação entre os cartórios, sem prejuízo ao consumidor, garantindo, a esse, somente ser notificado no cartório do seu domicílio, facilitando seu acesso às informações registradas e futuro cancelamento das obrigações quitadas, na forma da lei.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO